

Renovação de CNH - Óbice - Impedimento lançado por Detran de outro Estado da Federação após a transferência de prontuário - Sindicância instaurada há mais de cinco anos sem conclusão - Demora administrativa - Resolução 182/2005 do Contran - Restrição no prontuário - Proibição - Recurso provido

Ementa: Apelação cível. Renovação de CNH. Impedimento lançado pelo Detran da Bahia, após a transferência de prontuário. Sindicância instaurada há mais de cinco anos, sem conclusão. Renovação obstada pela demora administrativa. Razoabilidade. Sentença reformada.

- O direito de o Detran instaurar sindicância para apurar irregularidade na obtenção da CNH deve ser limitado, ou seja, seu exercício deve-se dar por prazo razoável. Tal limitação, indubitavelmente, é adequada, gerando utilidade para o jurisdicionado que, pela demora na conclusão da sindicância, se vê privado de seu direito de renovar a CNH.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.171118-6/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Gutemar Manoel de Almeida - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BRANDÃO TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2010. - *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Em comento, apelação cível interposta em face da r. sentença de f. 71/73, que julgou improcedente o pedido formulado na "ação de obrigação de fazer" (sic) ajuizada por Gutemar Manoel de Almeida em desfavor do Estado de Minas Gerais, referente à renovação de sua carteira nacional de habilitação (CNH) já transferida da Bahia para este Estado.

Ao sentenciar, o MM. Juiz consignou que:

a negativa em proceder à renovação da CNH pelo Detran/MG deu-se devido ao bloqueio existente no prontuário do autor, lançado pelo Detran/BA, cujo motivo seria cadastro indevido (sic).

Nas razões recursais de f. 76/81, sustentou que o Detran baiano, por suspeitas de fraude nas emissões de CNH, teria anotado impedimentos em todos os prontuários dos documentos cujos condutores seriam naturais de outros Estados, sem concluir qualquer sindicância e não instaurando processo administrativo. Alegou que a conduta do Detran da Bahia estaria ferindo princípios da ampla defesa e do contraditório, porque não teria havido devido processo legal para embasar os impedimentos. Argumentou que o caso deveria ser solucionado à luz da norma do art. 24 da Resolução nº 182/2005, que reza a não incidência de restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de renovação de CNH. Aduziu que, antes de cessada a validade da CNH, respeitado o devido processo legal, seu titular teria o direito de exercer plenamente, sem interrupção, “todos os atos inerentes às prerrogativas atribuídas ao documentos” (sic). Arguiu que somente após instauração e conclusão do devido processo legal, com a imprescindível notificação para a entrega da CNH, cessaria a validade desta. Com essas considerações, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença para que se determine a imediata renovação de sua CNH.

O apelado ofertou contrarrazões às f. 83/87, afirmando, em síntese, que “não tendo havido a liberação de transferência no Detran/BA, de origem, não haveria medida a ser adotada pelo Detran mineiro, devendo o autor apelado resolver, primeiramente, a pendência existente no Estado da Bahia”. Por fim, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Juízo de admissibilidade.

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Depreende-se do compulsar dos autos que o mérito da questão devolvida à apreciação deste eg. Sodalício, por via do recurso de apelação, envolve pedido de renovação da carteira nacional de habilitação do apelante, já transferida do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais.

Na hipótese, o pedido de renovação foi negado pelo Detran/MG em razão de constar, na base nacional de dados, impedimento. Vejamos:

Inicialmente, devemos esclarecer que a Carteira Nacional de Habilitação é cadastrada no sistema Binco (Base Índice Nacional de Condutores). Tal sistema foi criado com o intuito de unificar os procedimentos entre os entes da Federação, manter a segurança nas importações (transferências), agilizar os procedimentos e permitir que o condutor possua apenas um único registro nacional, evitando possíveis fraudes. De acordo com pesquisas no Sistema *on line*, constatamos que o condutor habilitou-se no Estado da Bahia em data de 14.02.1998, Registro Renach nº 029508949-90, categoria AD, conforme *print* em anexo. Verificamos que, na época (17.07.2003), não havia impedimentos na base nacional. Desta forma, solicitamos e concluímos a transferência da CNH para este Estado, conforme *print* em anexo. Contudo,

em data de 31.10.2003, posterior à data de transferência, o Detran/BA consignou impedimento na Base Nacional, tendo como origem o Doc: Sindicância Proc. 2003/549185, Mot: Cad. indevido’ (*print* anexo). Foram solicitadas informações a respeito, em casos semelhantes, ao Detran/BA, porém, até a presente data, não houve manifestação. Assim, verificada tal situação, não podemos proceder à renovação da CNH até haja o desbloqueio na base nacional, pelo ente que o consignou, já que não podemos remover o impedimento inserido por outro órgão (Detran/BA), em face da competência. Frisa-se que o impedimento lançado na Base Nacional impede qualquer movimentação de CNH (registro, transferência, renovação, etc.), envolvendo questões de informática (programas, sistemas e senhas). Destarte, ressaltamos, mais uma vez, a responsabilidade da liberação do impedimento cabe, tão somente, ao Detran da Bahia, e nenhuma medida poderá ser adotada se não houver, inicialmente, tal providência. Ela se faz imperial. Finalizando, o condutor deverá, junto ao emissor de sua CNH, verificar o motivo do impedimento em seu prontuário (sic, f. 41/42).

Ao sentenciar, o MM. Juiz formou convencimento pela improcedência do pedido, porquanto a negativa em proceder à renovação estaria amparada na circunstância de haver impedimento lançado pelo Detran da Bahia.

Data venia, a sentença merece reforma, porque a hipótese contém peculiaridades que não permitem a adoção do entendimento já manifestado por esta relatoria em outras ocasiões, no sentido de que impedimentos lançados por Detran de outro ente federativo impediriam a renovação ou transferência de CNH.

Pois bem.

No caso, em 2003, o prontuário e a CNH do apelante foram transferidos do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais, ocasião em que não constavam quaisquer impedimentos na base nacional.

Logo após a referida transferência, ainda em 2003, o Detran da Bahia lançou impedimento na base nacional, lá constando a instauração de sindicância para apuração de irregularidades que estariam relacionadas com suspeitas de fraude na obtenção da CNH. Contudo, até a presente data, referida sindicância não fora concluída, pendendo impedimento no cadastro do apelante, o que vem impedindo a renovação de sua CNH.

Nesse ponto, peço vênha para transcrever fragmento do voto da lavra da em. Desembargadora Heloísa Combat quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.08.171473-5/002:

Como visto, o requerente já se encontra habilitado há mais de doze anos e na época em que foi lançado o impedimento administrativo já havia sido realizada a transferência do seu prontuário para o Estado de Minas Gerais.

O motivo de se estar negando a renovação não se pauta em fato ocorrido entre a última renovação, em abril de 2003, e o vencimento, mas na época em que foi concedida a primeira habilitação, em 1997.

Nessas circunstâncias, não se me afigura razoável que o condutor sofra restrição no exercício de direitos por prazo

indefinido, aguardando o desfecho da sindicância que, ao que se sabe, nem sequer se encontra em andamento, decorridos mais de cinco anos desde a instauração.

Data venia, considero que o autor está sendo submetido a conduta arbitrária, visto que a restrição a direitos não está se limitando ao estritamente necessário à preservação do interesse público.

Pontue-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu, na relação de direitos e garantias fundamentais, que a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

A restrição de direitos, em caráter cautelar, pode ser justificada quando a urgência da situação demandar medida imediata, existindo interesses em risco de perecimento caso se aguarde o exercício prévio do devido processo legal. Contudo, quando a tutela que deveria ter natureza provisória se torna permanente em razão da omissão da Administração, impondo-se verdadeira sanção aos interessados, tenho que devem prevalecer os princípios e garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Sob outro aspecto, sendo o autor habilitado há mais de dez anos, não vislumbro que a renovação da sua carteira importará em maiores riscos para a coletividade.

No caso dos autos, a situação fática de fundo é a mesma: na época em que lançado o impedimento, já havia sido efetivada a transferência do prontuário do apelante da Bahia para Minas Gerais; a negativa é pautada em fato ocorrido quando da concessão da primeira habilitação (1998), e não quando da transferência do prontuário; já decorreram mais de cinco anos desde a instauração da sindicância, não havendo notícia de sua conclusão.

À luz daquele entendimento e das peculiaridades supramencionadas, conclui-se que a razoabilidade deve nortear a solução da lide.

Portanto, o direito de o Detran instaurar sindicância para apurar irregularidade na obtenção da CNH deve ser limitado, ou seja, seu exercício deve se dar por prazo razoável. Tal limitação, indubitavelmente, é adequada, gerando utilidade para o jurisdicionado, que, pela demora na conclusão da sindicância, se vê privado de seu direito de renovar documento (CNH).

Ora, a Administração tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional em sintonia com o senso normal, respeitando as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Postergação de sindicância, *data venia*, não pode impedir efetivação do direito do apelante de obter a renovação de sua CNH.

Por fim, pontua-se que o Código de Trânsito Brasileiro não contém dispositivo legal condicionando a renovação da CNH à inexistência de impedimentos no prontuário ou no banco nacional de dados. Na realidade, a Resolução nº 182/2005, do Contran, prevê que, no curso do processo administrativo instaurado para se cassar CNH, não poderá incidir qualquer restrição no prontuário, inclusive para fins de renovação desse documento.

Por tais razões, conclui-se que a sentença merece reforma, para que o pedido inicial seja julgado procedente, determinando a renovação da CNH do apelante, observadas as formalidades legais nos termos acima expostos.

Conclusão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, nos termos acima expostos.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Sem condenação em custas, diante da isenção legal.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CAETANO LEVI LOPES e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.